



MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



RECURSO

Processo Licitatório n.º 299/2018

Pregão Eletrônico n.º 091/2018

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Rio Negro

Referente: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 091/2018.

EMPARLIMP LIMPEZA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 08.423.602/0001-63, com sede na Rua Dr. Bruno Cichon, 72, Centro, Araucária (PR), vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento nas normas que regem à espécie, em face da decisão que julgou vencedora do certame a empresa PRM Serviços e Mão de Obra, apresentar **RAZÕES DE RECURSO**, apresentando os motivos de seu inconformismo, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

Inobstante a análise criteriosa de V. Sa. da proposta apresentada pela empresa ora declarada vencedora, com a devida vênia, refuta-se a decisão de desclassificação a mesma por descumprir as determinações contidas no edital, principalmente na cotação dos itens constantes da planilha de custos e formação de preços.

Dispõem o artigo 3º, da Lei nº 8.666 de 21/06/93, subsidiária à Lei que regula o Pregão, que as licitações serão processadas e julgadas na conformidade dos seguintes princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A atividade de julgamento de habilitação e proposta em processo licitatório é totalmente vinculada, significando a ausência de liberdade para a autoridade administrativa de interpretações extensivas ou supressão de exigências dispostas no instrumento convocatório.

Cediço que a lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, estabelecendo a ordenação dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas e lançado o edital, sem impugnação, faz lei entre as partes e licitantes, não podendo ser alterada por mera liberalidade ou preferência pessoal.

*R: Juvenal Ferreira Pinto, n.º 2070, Bairro Seminário - Caixa Postal n.º 63 - CEP 83.880-000 –
Fone / Fax: (47) - 3642-3280*



MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



Sabe-se também, conforme consolidado na jurisprudência e doutrina pátrias, nas palavras creditadas ao ilustre professor Hely L. Meirelles, que “...enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei permite.”

E a lei permite a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa e as regras impostas em edital de licitação. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade no decorrer do certame.

Nesse sentido, temos o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação.

Não se pode aceitar, pois, que um órgão licitante fixe no edital a forma e o modo de participação dos licitantes, os documentos e os custos necessários, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afaste do estabelecido.

As regras do certame, especialmente quando não impugnado o edital, são inalteráveis durante todo o procedimento, pelo que a Administração deverá invalidá-lo e reabri-lo em novos moldes, caso verifique, sua inviabilidade no decorrer da Licitação, o que não ocorreu no caso em tela.

E reza o Princípio do julgamento objetivo que no momento da análise e julgamento das propostas e documentos, o pregoeiro deve decidir não sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais, mas sim com base em objetividade e legalidade.

Pelo que se demonstrará adiante, os princípios basilares elencados, data vênia, não foram observados na íntegra, pelo que se requer seja revista à decisão em relação à empresa Recorrente.

Trata-se de licitação para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO EMPREGO PERMANENTE DE MÃO DE OBRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS, e SERVIÇOS DE COPA E COZINHA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, PARA OS CARGOS DE SERVENTE e COZINHEIRA**, conforme as especificações técnicas e condições



MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



constantes deste Edital e seus Anexos.

Obviamente, conforme se pode facilmente verificar com a simples leitura da lista de licitantes deste processo licitatório, que as empresas participantes do certame foram àquelas especializadas no serviço de limpeza e conservação, que estão obrigatoriamente vinculadas à convenção coletiva de trabalho celebrada entre a Federação e o Sindicato das empresas de asseio e conservação do Estado do Paraná e o Sindicato dos empregados em empresas de asseio e conservação (Siemaco).

Note, ilustre pregoeiro, que o edital em questão simplesmente trouxe, como regra aos participantes, de que como os serviços são prestados no Estado do Paraná, a CCT seria a última Convenção Coletiva de trabalho da categoria SIEMACO pertinente ao objeto da licitação, devendo ser desclassificada a proposta que apresentar, em sua composição de preços, valores inferiores ao piso da categoria;

Assim, não haveria outra forma de interpretação ao contido na convocação editalícia, senão aquela utilizada pela Emparlimp, qual seja, de compor a planilha de formação de preço utilizando os salários da CCT 2018/2019 (SIEMACO) que regem os serviços da categoria licitada.

Diz o edital que a proponente devesse apresentar planilha de formação de preços contendo todos os custos inerentes aos serviços do objeto, previsão de custos com remuneração, benefícios mensais e diários, uniformes, equipamentos e materiais, gastos com veículos, encargos sociais e trabalhistas, tributação, taxas e lucro, bem como avaliar necessidade de pagamento de benefícios mensais e diários, encargos sociais e trabalhistas condizentes com os serviços prestados, salário e adicional de férias, afastamentos, provisão para rescisão, custo de reposição dos profissionais ausentes, e encargos sociais.

De conformidade com termo de análise de proposta da empresa PRM Serviços e Mão de Obra, classificada na quinta colocação, onde a mesma informa no grupo “C” as informações na alínea C.3 e C.4 totalizando 1,90%, estando em desacordo com a legislação, que prevê multa de e adicional de 50% sobre o FGTS depositado mensalmente.

Continua análise por parte do pregoeiro, onde foi observado por ele, que o valor para vale alimentação está super estimado, onde poderia ser readequado o valor previsto pela legislação e que compensaria a divergência apontada.

Discordamos, onde de conformidade com a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019, do SIEMACO especificamente na CLÁUSULA DÉCIMA



MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



TER CEIRA - VALE -ALIMENTAÇÃO (MERCADO), Determina;

“As empresas concederão a todos os seus empregados – exceto aos lotados em postos de serviços que concedam alimentação no local e aos empregados que não cumpram carga semanal superior a 20 horas, conforme regras específicas adiante indicadas –, o vale-alimentação (mercado) no valor de R\$ 346,50 (trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos reais) mensais.” PARÁGRAFO PRIMEIRO – O vale alimentação (mercado) será regulado pelo PAT e determinará o desconto de 20% (vinte por cento) do valor indicado, e poderá ser concedido, em dinheiro ou tíquete ou cartão, na periodicidade de 30 dias. Em caso de falta ao serviço, fica autorizada a empresa a descontar o valor de R\$ 11,55 por dia do quanto especificado no “caput”. PARÁGRAFO SÉTIMO –Ao empregado que não cometer qualquer falta ao serviço, justificadas ou não, no mês, assegura-se um acréscimo de R\$ 38,50 no valor do vale alimentação, a ser creditado no mês subsequente à ocorrência, autorizado o desconto acima, parcela sem natureza salarial a qualquer fim. Já ao empregado regido pelo parágrafo 5º, assegura-se um acréscimo de R\$ 19,00, nas mesmas condições. PARÁGRAFO QUINTO – Aos empregados em postos de serviços que concedam alimentação no local, a empresa fornecerá o vale alimentação (mercado) no valor mensal de R\$ 190,00, autorizado o desconto de 20% do referido valor. Em caso de falta, fica autorizada a empresa a descontar o valor de R\$ 6,33 por dia do quanto aqui especificado”

A empresa PRM serviços e Mão de Obra, destacou em suas planilhas de custos para serventes sem e com adicional de insalubridade, serviços de cozinheiro, o valor para vale alimentação de R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais) e um desconto sobre o vale alimentação de 20% (Vinte percentuais) ou seja R\$ 77,00 (Setenta e sete reais) totalizando um valor líquido ao colaborador de 308,00 (Trezentos e oito reais).

Valor Destacado em sua planilha de custos para Vale alimentação: R\$ 385,00 – R\$ 77,00 = R\$ 308,00.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE -ALIMENTAÇÃO (MERCADO), Determina; (SIEMACO 2018/2019)

As empresas concederão a todos os seus empregados – exceto aos lotados em postos de serviços que concedam alimentação no local e aos empregados que não cumpram carga semanal superior a 20 horas, conforme regras específicas adiante indicadas –, o vale-alimentação (mercado) no valor de R\$ 346,50 (trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos reais) mensais R\$ 346,50

Ao empregado que não cometer qualquer falta ao serviço, justificadas ou não, no mês, assegura-se um acréscimo de R\$ 38,50 no valor do vale alimentação, a ser creditado no mês subsequente à ocorrência, autorizado o desconto acima, parcela



MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



sem natureza salarial a qualquer fim R\$ 38,50

Soma R\$ 385,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O vale alimentação (mercado) será regulado pelo PAT e determinará o desconto de 20% (vinte por cento) do valor indicado, e poderá ser concedido, em dinheiro ou tíquete ou cartão, na periodicidade de 30 dias. Em caso de falta ao serviço, fica autorizada a empresa a descontar o valor de R\$ 11,55 por dia do quanto especificado no “caput”. - R\$ 77,00

Liquido R\$ 308,00

Valores Destacados na planilha de custos da PRM

As empresas concederão a todos os seus empregados – exceto aos lotados em postos de serviços que concedam alimentação no local e aos empregados que não cumpram carga semanal superior a 20 horas, conforme regras específicas adiante indicadas –, o vale-alimentação (mercado) no valor de R\$ 346,50 (trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos reais) mensais R\$ 385,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O vale alimentação (mercado) será regulado pelo PAT e determinará o desconto de 20% (vinte por cento) do valor indicado, e poderá ser concedido, em dinheiro ou tíquete ou cartão, (DESCONTO) - R\$ 77,00

Liquido R\$ 308,00

Portanto observa-se que o valor provisionado para vale alimentação destacado na planilha de custos da PRM Serviços e Mão de Obra, não está super estimado, representando o efetivo cumprimento com a CCT/SIEMACO 2018/2019, não sobrando recurso para readequar os Encargos Sociais, que prevê multa de adicional de 50% sobre o FGTS depositado mensalmente, portando a proposta esta inexecutável.

Observa-se que a mesma informa no grupo “C” as informações na alínea C.3 e C.4 totalizando 1,90%, contrariando a legislação, vejamos;

Multa do FGTS e contribuição social cabe esclarecer que a fórmula indicada para o cálculo do item é;

Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado
(Multa de 40% FGTS) + (Multa de 10% Contribuição Social - LC 110/01) em relação ao percentual de aviso prévio indenizado

Considerando que 10% dos empregados pedem contas, essa penalidade recai sobre os 90% remanescentes. Considerando o pagamento da multa para os valores depositados relativos a salários, férias e 13º salário o cálculo.



MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



$$= \{ (0,08 \times 0,5 \times 0,9) \times (1 + 1/11 + 1/11 + 1/3 * 1/11) \times 100 \} = 4,36\%$$

Calculo apresentado : (Servente sem Adicional de Insalubridade) Base de Calculo R\$ 1.063,64 (Um mil, sessenta e três reais, sessenta e quatro centavos)

GRUPO "C"

16 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO 0,36% R\$ 3,83
17 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL 0,05% R\$ 0,53
18 - INDENIZAÇÃO (RESCISÕES SEM JUSTA CAUSA) 1,27% R\$ 13,51
19 - INDENIZAÇÃO (RESCISÕES SEM JUSTA CAUSA-CONTRIBUIÇÕES DO FGTS) 0,63% R\$ 6,70
Total 2,31% R\$ 24,57

Cálculo Correto: (Servente sem Adicional de Insalubridade) Base de Calculo R\$ 1.063,64 (Um mil, sessenta e três reais, sessenta e quatro centavos)

GRUPO "C"

16 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO 0,36% R\$ 3,83
17 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL 0,05% R\$ 0,53
18 - INDENIZAÇÃO (RESCISÕES SEM JUSTA CAUSA) 3,72% R\$ 39,57
19 - INDENIZAÇÃO (RESCISÕES SEM JUSTA CAUSA-CONTRIBUIÇÕES DO FGTS) 0,63% R\$ 6,70
Total 4,76% R\$ 50,63

Cálculo da diferença: R\$ 24,57 – R\$ 50,63 = -26,06 x 58 funcionários = R\$1.511,48 (Um mil quinhentos e onze reais, quarenta e oito centavos) multiplicados por 12(Doze) meses é igual a R\$ 18.137,76 (dezoito mil, cento e trinta e sete reais, setenta e seis centavos), valor este que não será contribuído ao FGTS dos funcionários.

Calculo apresentado (Servente com Adicional de Insalubridade) Base de Calculo R\$ 1.255,64 (Um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais, sessenta e quatro centavos)

GRUPO "C"

16 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO 0,36% R\$ 4,52
17 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL 0,05% R\$ 0,63
18 - INDENIZAÇÃO (RESCISÕES SEM JUSTA CAUSA) 1,27% R\$ 15,95
19 - INDENIZAÇÃO (RESCISÕES SEM JUSTA CAUSA-CONTRIBUIÇÕES DO FGTS) 0,63% R\$ 7,91
Total 2,31% R\$ 29,01

Cálculo Correto: (Servente com Adicional de Insalubridade) Base de Calculo R\$ 1.255,64 (Um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais, sessenta e quatro centavos)

GRUPO "C"



MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



16 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO 0,36% R\$ 4,52
17 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL 0,05% R\$ 0,62
18 - INDENIZAÇÃO (RESCISÕES SEM JUSTA CAUSA) 3,72% R\$ 46,70
19 - INDENIZAÇÃO (RESCISÕES SEM JUSTA CAUSA-CONTRIBUIÇÕES DO FGTS) 0,63% R\$ 7,91
Total 4,76% R\$ 59,75

Cálculo da diferença: R\$ 29,01 – R\$ 59,75= -30,74x 13 funcionários = R\$ 399,62 (Trezentos e noventa e nove reais, sessenta e dois centavos) multiplicados por 12(Doze) meses é igual a R\$ 4.795,44 (Quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais, quarenta e quatro centavos), valor este que não será contribuído ao FGTS dos funcionários.

Calculo apresentado: (Cozinheiro 40h Semanais) Base de Calculo R\$ 1.140,00 (Um mil, cento e quarenta reais)

GRUPO "C"

16 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO 0,36% R\$ 4,10
17 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL 0,05% R\$ 0,57
18 - INDENIZAÇÃO (RESCISÕES SEM JUSTA CAUSA) 1,27% R\$ 14,48
19 - INDENIZAÇÃO (RESCISÕES SEM JUSTA CAUSA-CONTRIBUIÇÕES DO FGTS) 0,63% R\$ 7,18
Total 2,31% R\$ 26,33
R\$ 26,33

Cálculo Correto: (Cozinheiro 40h Semanais) Base de Calculo R\$ 1.140,00 (Um mil, cento e quarenta reais)

GRUPO "C"

16 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO 0,36% R\$ 4,10
17 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL 0,05% R\$ 0,57
18 - INDENIZAÇÃO (RESCISÕES SEM JUSTA CAUSA) 3,72% R\$ 42,40
19 - INDENIZAÇÃO (RESCISÕES SEM JUSTA CAUSA-CONTRIBUIÇÕES DO FGTS) 0,63% R\$ 7,18
Total 4,76% R\$ 54,25

Cálculo da diferença: R\$ R\$ 26,33- R\$ 54,25= -27,92 x 20 funcionários = R\$ 558,40 (Quinhentos e cinquenta e oito reais, quarenta centavos) multiplicados por 12(Doze) meses é igual a R\$ 6.700,80 (Seis mil, setecentos reais, oitenta centavos), valor este que não será contribuído ao FGTS dos funcionários.

Somando-se toda a diferença, chegamos a um valor anual de R\$ 29.634,00 (Vinte e nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais), valor este que supostamente nã será depositado na conta do FGTS dos funcionários.



MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



Destacamos que esta planilha de custos servirá como referência para futuras alterações no que se refere a composição dos salários e demais encargos, por força de reajuste e ou alteração salariais.

DO PEDIDO E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um primeiro aspecto a ser ponderado diz respeito ao fato de a Administração toma todos os cuidados em classificar as licitantes. Isso porque, de acordo com o art. 25, caput, do Decreto nº 5.450/05, só depois de encerrada a etapa de lances, o pregoeiro tem o dever de examinar “a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação”, para, somente após, proceder à verificação de suas condições habilitatórias.

Ainda que fixado como critério de julgamento o menor valor global, é dever da Administração analisar a aceitabilidade dos preços unitários da proposta.

Diante desse quadro, à luz do dever de proceder ao julgamento da proposta e forma coerente ao ato convocatório e demais regras insculpidas no ordenamento jurídico, é possível afirmar que a classificação da proposta em comento, com a posterior classificação do licitante ora declarada vencedora, caracteriza ato nulo, importando no dever da Administração em invalidá-lo.

Assim, uma primeira consideração a ser feita diz respeito à necessidade ou não de a Administração instaurar processo administrativo próprio (concedendo o direito ao contraditório e ampla defesa prévios, bem como recurso a posteriori), de modo a promover a desclassificação da proposta da PRM Serviços de Mão de Obra.

Diante do exposto, verifica-se que o único remédio processual a ser adotado é de desclassificar que a proposta apresentada pela PRM Serviços de Mão de Obra, e que de prosseguimento no processo licitatório.

Assim, requer-se:

D). a comunicação da interposição do presente recurso aos demais licitantes, para querendo, no prazo legal, impugná-lo;



MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



II). não havendo reconsideração esperada, a remessa para a autoridade superior;

III). a procedência do presente recurso, por ser imperativo da mais alta Justiça.

N. Termos

E. Deferimento

Araucária(PR), em 17 de outubro de 2018